

SELIC/COINF, em 13 / 09 / 2011.

**Ref.: Processo n.º 01300. 001188/2011-9**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de água mineral**

Informamos que o pedido de impugnação apresentado tempestivamente por empresa na qualidade de interessada em participar do **Pregão Eletrônico n.º 17/2011** foi tratado/esclarecido a seguir e publicado no site do Comprasnet e site do CNPq:

### **DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

No que trata o item 7.0 Da Habilitação, deverá ser criado os subitens abaixo relacionados:

7.7 a) alvará de licença sanitária da pessoa jurídica mineradora;

a.1) nas localidades onde não é expedida licença sanitária, a comprovação da inspeção realizada pelo órgão de vigilância dar-se-á mediante apresentação de documento oficial (em papel timbrado) da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual ou do Distrito Federal, emitido no prazo máximo de 6 (seis) meses anteriores à data de abertura desta licitação, que ateste o emprego das Boas Práticas de Fabricação da empresa produtora;

b.2) rótulo do produto (cópia), aprovado pelo DNPM, de acordo com a Portaria n. 470, do Ministério de Minas e Energia, de 24 de novembro de 1999, e conforme a Resolução da ANVISA RDC n. 274, de 22 de setembro de 2005.

O documento complementar ao item b.2), é a apresentação do Diário Oficial que é a garantia de veracidade do rótulo conforme o Art. 1º da Portaria n. 470: rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral e potável de mesa deverá ser aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a requerimento do interessado, após a publicação, no Diário Oficial da União, da respectiva portaria de concessão de lavra.

Conforme o artigo 2º da mesma Portaria é elencado as características do rótulo.

*Art. 2º O requerimento deverá ser instruído com o modelo de rótulo pretendido, do qual deverão constar os seguintes elementos informativos:*

*I – nome da fonte;*

*II – local da fonte, Município e Estado;*

*III – classificação da água;*

*IV – composição química, expressa em miligramas por litro, contendo, no mínimo, os oito elementos predominantes, sob a forma iônica;*

*V – características físico-químicas na surgência;*

*VI – nome do laboratório, número e data da análise da água;*

*VII – volume expresso em litros ou mililitros;*

*VIII – número e data da concessão de lavra, e número do processo seguido do nome "DNPM";*

*IX – nome da empresa concessionária e/ou arrendatária, se for o caso, com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;*

*X – duração, em meses, do produto, destacando-se a data de envasamento por meio de impressão indelével na embalagem, no rótulo, ou na tampa;*

*XI – se à água for adicionado gás carbônico, as expressões "gaseificada artificialmente";*

*XII – as expressões "Indústria Brasileira";*

Parágrafo único. Os elementos de informação referidos nos incisos I, II, e IV a XII deste artigo deverão constar do rótulo de forma legível, em destaque, devendo ocupar, no mínimo, um quarto da área total do mesmo, sendo os elementos indicados nos incisos I e X impressos em caracteres destacados dos demais.

7.8 – Apresentação da Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, juntamente com o nome do(s) responsável (is) técnico(s) da empresa de onde se provirá o produto ofertado.”

É sabido que todas as empresas envasadoras de água mineral devem possuir registro no órgão competente, juntamente como responsável(is) técnico(s). Tal requisito é exigido pelas legislações:

Lei 5.194, de 24.12.1996, a qual destaco o artigo 59 e 60, *in verbis*:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução nº 218, de 29.06.1973 do CREA, onde se destaca:

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

Portanto, a substância mineral, Água Mineral, deve ser envasada/produzida por empresa devidamente cadastrada no CREA regional, juntamente com anotação do responsável técnico (ART) devidamente regular. Nesse sentido, o Registro junto ao Conselho de Classe é uma segurança tanto para a sociedade civil, quanto para consumidores finais, quanto para os próprios profissionais/empresas que atuam qualidade e segurança na sua profissão. Conforme parecer Jurídico nº 406/2011-GAB. Que trata: Acerca de sugestões técnicas/exigências legais para que os órgãos públicos possam exigir nas licitações para aquisição de água mineral/água potável de mesa, a fim de que os órgãos públicos possam adquirir um produto de qualidade/segurança.

Posto isto, no caso de mineradoras que atuam na área de água mineral há a obrigatoriedade de um profissional responsável pela empresa com a comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, devendo ser um engenheiro de minas com registro no Crea.

Para aqueles que comercializam basta apresentar a cópia da ART, obtida junto à mineradora, quando for participar de um processo licitatório, com o fito de garantir a qualidade do produto.

Diante disto, opinamos que os órgãos públicos quando da aquisição de água mineral, exijam das empresas licitantes a documentação acima referenciada.

7.9 Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado compatível em características e prazo com o objeto da licitação (água mineral em garrafão de 20 litros).

Forma de atestar se a empresa ganhadora terá a capacidade de fato de abastecer o órgão, item exigido em varias licitações.

7.10 licença de operação da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH;

Tal documento é a segurança se a empresa prestadora do serviço esta de acordo com as normas ambientais e hídricas da localidade de extração da água mineral;

7.11 Resultado do último exame bacteriológicos previstos no Parágrafo único do art. 27 do Dec. lei nº 7.841/1945 (Cód. de Águas Minerais), com a redação dada pela Lei nº 6.726/79, acompanhados de laudos técnicos que comprovam o atendimento dos padrões legais pertinentes em vigor, fixados pelo Ministério das Minas e Energia, referentes à fonte de que provirá;

Outro ponto a se levar em consideração é relativo a ressarcimento quanto a substituição dos garrafões danificados por manejo dos funcionários da Câmara do Deputados, uma vez que tais garrafões serão substituídos pela a Licitante.

## **DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**- Deferimos o provimento parcial ao pedido de impugnação apresentada pela Licitante, conforme abaixo:**

➤ **NO EDITAL:**

7.7 A licitante deverá apresentar alvará de licença sanitária da pessoa jurídica mineradora;

7.7.1 Nas localidades onde não é expedida licença sanitária, a comprovação da inspeção realizada pelo órgão de vigilância dar-se-á mediante apresentação de documento oficial (em papel timbrado) da

- Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual ou do Distrito Federal, emitido no prazo máximo de 6 (seis) meses anteriores à data de abertura desta licitação, que ateste o emprego das Boas Práticas de Fabricação da empresa produtora;
- 7.7.2 Rótulo do produto, aprovado pelo DNPM, de acordo com a Portaria n. 470, do Ministério de Minas e Energia, de 24 de novembro de 1999, e conforme a Resolução da ANVISA RDC n. 274, de 22 de setembro de 2005;
- 7.7.3 Apresentação de cópia da publicação no Diário Oficial, de que o rótulo utilizado é aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a fim de garantir a veracidade do rótulo conforme o Art. 1º da Portaria n. 470;
- 7.8 Apresentação da Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, juntamente com o nome do(s) responsável (is) técnico(s) da empresa de onde se provirá o produto ofertado.”
- 7.9 Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado compatível em características e prazo com o objeto da licitação;
- 7.10 Licença de operação da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH;
- 7.11 Resultado do último exame bacteriológico previsto no Parágrafo único do art. 27 do Dec. lei nº 7.841/1945 (Cód. de Águas Minerais), com a redação dada pela Lei nº 6.726/79, acompanhados de laudos técnicos que comprovam o atendimento dos padrões legais pertinentes em vigor, fixados pelo Ministério das Minas e Energia, referentes à fonte de que provirá.

**- Indeferimos provimento parcial ao pedido de impugnação apresentada pela Licitante, conforme abaixo:**

Por oportuno acrescentamos que deve haver engano no teor da impugnação interposta, no que diz respeito à:

*"Outro ponto a se levar em consideração é relativo a ressarcimento quanto a substituição dos garrações danificados por manejo dos funcionários da Câmara do Deputados, uma vez que tais garrações serão substituídos pela a Licitante."*

Atenciosamente,

Serviço de Licitação do CNPq  
OI nº 002/2011